



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053647-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado FELIPE ARANTES BAGIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2053647-02.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível – Ribeirão Preto

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Felipe Arantes Bagio

Voto nº 34.658

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de relações jurídicas c.c. indenização por danos morais e pedido de concessão de liminar/tutela de urgência. Produção de prova deferida. Inconformismo da instituição financeira. Realização de perícia grafotécnica em um primeiro momento. Inexistência que pode e deve ser declarada não havendo formalização dos negócios pelo agravado. Prova da entrega de quantias relevada para um segundo momento. Não recebimento de valores e não movimentação dos recebidos. Questão que deve ser submetida a prova em momento posterior, a depender do resultado da perícia grafotécnica. Movimentação unilateral de conta e utilização de valores para quitação de débitos de terceiros. Prova que será realizada em momento próprio. Decisão mantida, com observação. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco do Brasil S/A** contra o agravado, **Felipe Arantes Bagio**, extraído dos autos de ação declaratória de inexistência de relações jurídicas c.c. indenização por danos morais e pedido de concessão de liminar/tutela de urgência, em

face de decisão proferida a fls. 407/412 dos autos originais, que saneou o feito e deferiu a produção de provas.

Entende o douto juiz *a quo* que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo CDC, e em se tratando de impugnação de assinatura, nos termos do art. 429, II, do CPC e do art. 6º, VIII, do CDC, cabe à instituição financeira comprovar a autenticidade, para delimitar a relação de direito relevante para a decisão de mérito, determinando a realização de perícia grafotécnica a ser custeada pela ré.

A agravante, inconformada, se insurge. Alega que a realização da prova pericial contábil é necessária para demonstrar que os valores foram entregues ao agravado e foram por ele utilizados, o que não admite que se cogite qualquer declaração de inexistência, ainda que eventualmente não sejam localizados os instrumentos de cada operação, por força da vedação do enriquecimento ilícito.

Argumenta que ainda que eventualmente não tenha havido celebração formal das operações, tendo havido benefício ao autor ou seu grupo econômico familiar, há que subsistir o direito à restituição.

Afirma que a relação estabelecida entre as partes não é regida pelo CDC, pois o mútuo foi empregado em atividade produtiva. E a condição do autor de produtor rural não o qualifica como consumidor.

Faz prequestionamento dos seguintes artigos, para viabilizar recursos às Cortes Superiores: a) Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que obrigará o

Executado-impugnante a fazer ou deixar de fazer sem previsão legal, visto que não há lei que contemple o ônus que se impõe na pretensão executiva; b) Art. 884, do Código Civil, haja vista o manifesto desrespeito à autoridade desta norma, que veda as possibilidades de enriquecimento ilícito e sem causa das partes;

Requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC e, no mérito, seja provido o recurso, com a reforma da decisão agravada.

O agravo foi recebido no efeito devolutivo, com observação (fls. 23/30), com apresentação de contraminuta fls. 36/38.

É o relatório.

Conforme já externado, no caso dos autos, muito embora a decisão combatida não conste do rol do art. 1.015 do CPC, entendo ser cabível o agravo de instrumento à situação posta a conhecimento, vindo bem a calhar a afetação feita acerca do caráter taxativo de referido rol, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa produzida quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.704.520-MT, Rel. Ministra Andri ghi, consta:

“Recurso Especial representativo de controvérsia. Direito Processual Civil. Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões

interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Possibilidade. Taxatividade mitigada. Excepcionalidade da impugnação fora das hipóteses previstas em lei. Requisitos. 1 (...). 6- Assim, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

É hipótese que se considera aqui, ante a potencialidade de a falta de enfrentamento do que a agravante trouxe de contrariedade neste incidente, conduzir a demanda com a realização exclusiva da perícia grafotécnica, como se a consequência da declaração de inexistência do(s) negócio(s) não levasse as partes ao *status quo ante*, ou seja à restituição.

Nesse ponto específico, é importante ressaltar que a questão da realização da perícia grafotécnica não é nova para esta Câmara que, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2075361-86.2023.8.26.0000, já delimitou bem o que se discute nos presentes autos.

E, de fato, o autor, com a inicial, veio afirmar jamais ter assinado os 5 (cinco) títulos de crédito que constituíram operações de mútuo em seu nome, motivo pelo qual requereu a realização de perícia grafotécnica. E o fez mediante juntada de cópia de todos os títulos debatidos nos autos, a saber: **Cédula de Produto Rural Financeira nº 000430058** (cópia juntada a fls. 73/76 dos originais), **Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00183-0** (cópia juntada a fls. 78/88 dos originais), **Cédula**

Rural Pignoratícia nº 40/00826-6 (cópia juntada a fls. 90/112 dos originais), **Cédula de Produto Rural Financeira nº000430745** (cópia juntada a fls. 114/118 dos principais) e **Cédula de Crédito Bancário nº 40/00844-4** (cópia juntada a fls. 120/131).

Ocorre, no entanto, que veio afirmar, também, que não recebeu todas as quantias envolvidas nos negócios. E não é só, veio afirmar fatos graves, quais sejam, em relação às quantias recebidas, teria havido movimentação unilateral da conta pelos prepostos da instituição financeira, que fizeram uso do dinheiro para quitação de operações de parentes seus e realizaram transferências não identificadas. Nos seguintes termos (fl. 02/03):

“Referida conta foi aberta em razão do “prestígio” que seus familiares possuíam junto à agência de Brodowski, talvez por conta dos muitos anos de relacionamento comercial, sustentado à base de infundáveis operações financeiras(mútuos) de lisura questionável (razões serão expostas adiante).

Ocorre que, no mesmo mês em que fora aberta, o Banco do Brasil, por seus prepostos, passou a movimentá-la (a conta) de forma unilateral.

Por mais absurdo que soe, a instituição financeira, por conta própria (!!!), formalizou operações financeiras (mútuos) de cunho rural (Cédulas de Produto Rural-CPR, Cédulas de Crédito Bancário, Cédulas Rurais Pignoratícias e Cédulas de Produto Rural Financeira-CPRF), bem assim efetuou movimentações de créditos e débitos (sempre de

consideráveis montas), sem as imprescindíveis ciência e anuência do requerente.

Tudo, Excelência, com o aparente propósito de amortizar obrigações contratuais celebradas por TERCEIROS (familiares do requerente), renovando não apenas o débito por meio de odiosas operações mata-mata, mas o próprio devedor (embora sem a sua concordância) e as garantias contratuais.”

Em suma, o autor explicou que a Cédula Rural Pignoratícia (título nº40/00822-3, no valor de R\$ 118.685,88), teve seu valor creditado em conta de terceiro Kleberson Rodrigo Bagio, ou seja, não teria recebido valor algum. A Cédula de Produto Rural Financeira-CPRF (nº 000430058), gerou crédito em sua conta, mas foi imediatamente utilizado para amortização de operações de terceiros, sem qualquer autorização, ciência ou anuência do autor. A Cédula Rural Pignoratícia (nº 40/00826-6), gerou crédito em sua conta, seguido de transferência sem participação alguma sua, sendo certo que a quantia decorrente da missão da Cédula de Produto Rural Financeira-CPRF de nº 000430745, foi parcialmente transferida para outro destino desconhecido, seguido de outros débitos e transferências, que deixaram sua conta negativa. A Cédula de Crédito Bancário nº 40/00844-4, teria gerado crédito de R\$250.000,00 para benfeitoria em imóvel rural de terceiro, com transferência imediata para destino ignorado. Em pouco tempo teria havido amortização/renovação de obrigações de terceiros, com movimentação unilateral da conta, tornando-o devedor de

R\$744.868,88.

Pois bem. Do acima exposto infere-se que a realização da perícia grafotécnica não é a única a ser produzida. Isso porque se confirmada a autenticidade das assinaturas, os negócios, à evidência, remanescem hígidos. Por outro lado, não havendo demonstração da autenticidade das assinaturas, a conclusão final será a de que os negócios não foram entabulados pelo autor e são, portanto, inexistentes.

Não se ignora que, inexistentes os negócios, as partes são remetidas ao *status quo ante*. Mas aqui, afirma o autor que não recebeu a integralidade das quantias envolvidas nos negócios. E mais, que foram realizadas operações por prepostos da ré, para a quitação de operações de integrantes de sua família, mas que não foram por ele realizadas, além de transferências e pagamentos por ele não autorizados.

Ora, se houve movimentação unilateral da conta, por prepostos da ré, tal questão deve ser, em um segundo momento, submetida a perícia própria, pois à evidência que o autor nada terá que devolver à instituição, se demonstrada a movimentação unilateral, cabendo à instituição se voltar contra quem se beneficiou indevidamente das quantias, em via própria.

Lado outro, demonstrado que foi o próprio autor quem movimentou a conta, quitando operações de terceiros e realizando transferências, à evidência que deverá restituir o que recebeu, sob pena de enriquecimento ilícito.

Sobre a alegação de inaplicabilidade do CDC à espécie, basta a leitura do Acórdão colacionado a fls.

395/401 dos principais (Agravado de Instrumento nº 2305506-44.2023.8.26.0000) para se constatar que foi matéria já enfrentada por esta Câmara, inclusive para vedar a denunciação da lide já tentada pela instituição financeira, e rechaçada.

Feitas as considerações acima, conclui-se, portanto, que a realização de perícia grafotécnica e a submissão da questão ao CDC não merecem qualquer alteração, porque são questões já enfrentadas. E não havendo como se instaurar lide secundária, não vinga o argumento da instituição financeira de que haveria necessidade de designação de perícia contábil para apuração dos destinatários das quantias.

A uma, porque a instituição financeira já possui os dados da movimentação da conta, ou seja, não depende do judiciário para a identificação dos destinatários das operações realizadas a partir de conta sua, própria.

Tudo sem prejuízo da observação de que uma vez constatada a falsidade das assinaturas, para que surja o dever de restituição, deve ser feita outra prova, qual seja, a de que teria sido o próprio correntista a realizar as operações subsequentes ao recebimento do dinheiro, algo expressamente negado na inicial e que, também, ficará a cargo da instituição financeira, detentora de todos os dados relativos à movimentação da conta que, afirma o autor, teria sido unilateralmente movimentada por prepostos seus, responsáveis pela quitação de operações de terceiros, beneficiários das quantias e que podem responder autonomamente pelo benefício econômico auferido.

É o que basta, portanto, para que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida a decisão atacada, com a observação acima.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, com observação, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator